

Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE-MG,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que habilitaram e declararam vencedora a licitante **ALGAR TELECOM S/A**, conforme os seguintes fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE.

A recorrente registrou intenção de recorrer em 26/03/2025. Assim, considerando o prazo legal de 03 (três) dias úteis, é tempestiva a presente manifestação.

II – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

Trata-se de pregão promovido para a contratação de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). A **ALGAR TELECOM S/A** foi declarada vencedora e a **TELEFÔNICA BRASIL S/A** manifestou intenção de recorrer, por verificar que a licitante não atende às condições mínimas de participação e habilitação na licitação, na forma da lei.

Ao consultar pelo CNPJ 71.208.516/0001-74, no dia 24/03/2025, verificou-se que a recorrida não atendia à cota destinada a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, exigida expressamente no item 3.4 do edital:

3- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

3.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

3.3.4 cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Estas regras atendem ao disposto no inciso IV do artigo 63 da Lei 14.133/2021, que exige a declaração para a fase de habilitação:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifamos)

Precisamente, a reserva de cargos prevista em lei é a do art. 93 da Lei nº 8.213/1991. A saber:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

De fato, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 24/03/2025 evidencia que a licitante recorrida “empregava, **em 21/03/2025**, *peessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991*” (grifamos).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ALGAR TELECOM S/A
CNPJ: 71.208.516/0001-74
CERTIDÃO EMITIDA em 24/03/2025, às 16:58:24

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 21/03/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Neste sentido, se a ALGAR declarou “que **cumpre** as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social” para participar do certame **a declaração é muito provavelmente falsa**, porque a informação oficial era de que não atendia ao percentual exigido **no mesmo dia 21/03/2025**, antes da data da abertura da licitação.

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES**i. Condições de participação**

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

II. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
71.208.516/0001-74 - ALGAR TELECOM S/A Porte Empresa: Grande Empresa	21/03/2025 10:10	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

Esta conduta é tipificada como infração pelo inc. VIII do art. 155 da Lei 14.133/2021, punível, inclusive, com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos do inciso IV c/c §5º do art. 156 da Lei de Licitações:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas

nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (grifamos)

Trata-se de aplicação direta do princípio da legalidade do art. 37 da Constituição da República. A exigência de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social decorre de norma legal, como requisito de habilitação a ser obrigatoriamente exigido em todas as licitações no território nacional.

No mesmo sentido, a norma previdenciária, a que a lei de licitações faz remissão, **obriga** explicitamente o empregador a **preencher** cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não restando qualquer margem para desvio.

O edital, enquanto “lei” interna da licitação, não pode ser interpretado como contendo exigências desnecessárias ou irrelevantes. O direito de licitar é condicionado e, tendo em vista que a licitante não atende às exigências do edital e da lei, tendo possivelmente realizado declaração falsa para participar indevidamente da licitação, não tem tal direito.

Invocam-se, por serem pertinentes, os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Por todo o exposto, a ALGAR deve ser inabilitada, sem prejuízo de – se for o caso – ser sancionada na forma da lei, por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.



III – REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para inabilitar a **ALGAR TELECOM S/A**, pela não apresentação da declaração exigida no edital e na lei ou por apresentar declaração falsa.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA SIMIONATO
CARDOSO:366012348
00

Assinado de forma digital por
RENATA SIMIONATO
CARDOSO:36601234800
Dados: 2025.03.31 11:48:37 -03'00'

TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Nome do Procurador: Renata Simionato Cardoso

CPF: 366.012.348-00

RG: 44.559.750-1



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ALGAR TELECOM S/A

CNPJ: 71.208.516/0001-74

CERTIDÃO EMITIDA em 24/03/2025, às 16:58:24

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 21/03/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **EAdNAmSLCbkr8TL**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 21/03/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 21/03/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).